

Nº PROCESSO : 2023027187

DATA 18/09/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

Usuário impressão:
MARIA.PRADO*

Interessado:

12.441.717/0001-58 - BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Contato :

Nº.

Data

Valor: R\$ 0,00

Prev.

Nº Proc. 0

Assunto ENCAMINHA DOC.

Sub ENCAMINHA DOC.

Loc. UNICERRADO

Comentário PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023021564



ANDAMENTO

[illegible]

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copeiras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA-GO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023
REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023
TIPO: Menor Preço Global
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2023021564

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.441.717/0001-58, estabelecida na Avenida Bernardo Sayão, n.º 1594, QD-98 LT-277, Vila Nova, Ceres/GO, neste ato devidamente representado por seu sócio proprietário, Sr. **Fábio Mendonça da Costa**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 4267597, DGPC/GP, inscrito no CPF sob o n.º 927.301.241-87, residente e domiciliada em Goiânia-GO, vem perante a respeitosa presença de Vossa Excelência, mediante a presente manifestação, apresentar sua as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, doravante denominada Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE RESUMO FÁTICO

A FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA-GO realizou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 013/2023, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, compreendendo o fornecimento de EPI's

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copeiras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados

adequados à execução dos trabalhos nas dependências dos imóveis que sediam os diversos departamentos da FESG/UNICERRADO, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I, deste Edital.



Após o regular trâmite do processo licitatório com a consequente da assinatura da ata de registro de preços, a empresa BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, se insurgiu contra a declaração de vencedora e adjudicação do objeto da licitação para a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, por meio de recurso administrativo, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados estavam em desacordo com o Edital.

A Recorrente busca tumultuar o andamento do presente certame, pois suas razões recursais são desprovidas de amparo legal ou fático, conforme será adiante demonstrado.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendem realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copelras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados



“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesse sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”

(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição - São Paulo – Dialética, 1998) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências necessárias:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

Outrossim, tem-se que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copeiras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados



DOS FUNDAMENTOS

Ao ser realizado o certame, a empresa Brilhante foi habilitada na fase preambular do certame, bem como ganhadora do objeto do mesmo, conforme se verifica. Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente BRASERV recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contrarrazão.

Embora a Recorrente alegue o contrário, com claro intuito de confundir este estimado colegiado, gostaríamos de ressaltar que esta proponente cumpriu o edital na íntegra, bem como apresentou documentação completa acerca nos exatos termos das exigências editalícias.

Em verdade, a empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, ela apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Logo, foi correta, lícita e eficaz a decisão do Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação em declarar como vencedora.

Além disso, A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copeiras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copeiras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados



Por fim, insta destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA" (Grifo nosso). (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Dessa forma, indubitável que inabilitar a licitante vencedora do certame iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado.

DAS REFUTAÇÕES ÀS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES – APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente cabe ressaltar que é falaciosa a alegação da Recorrente de que existiriam laudos faltantes no presente certame, pois todos os atestados de capacidade técnica requisitados no Edital foram apresentados à Fundação de Ensino de Goiatuba-GO.

Alega a recorrente que esta empresa recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, os Itens 7.1.1 c/c 7.4.1 do Edital. Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br



ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

* Limpeza e Conservação
* Porteiros
* Recepcionistas
* Telefonistas
* Copeiras
* Garçons
* Vigilantes desarmados



Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

7.1.1 - Sob pena de inabilitação e consequente eliminação automática desta Licitação, a licitante deverá incluir no envelope nº 2, com o título "DOCUMENTAÇÃO", os seguintes documentos em original, por qualquer processo de cópia autenticada, nos termos do subitem 4.1 do edital:

7.4.1 - Comprovante(s) de experiência mínima de 2 (dois) anos no mercado de limpeza predial em edificação(ões) com área interna de pelo menos 5.000 m², mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A área mínima exigida equivale a menos de 50% da área física interna a ser limpa por meio desta licitação nos prédios da UNICERRADO/FESG- Fundação Ensino Superior de Goiatuba. Esse parâmetro foi definido para determinar a compatibilidade de quantidade de objeto. O TCU considera aceitável a previsão de 50% dos quantitativos a serem executados como critério de qualificação técnico- operacional (vide, por exemplo, Acórdãos 1214/2013, 2939/2010, 1202/2010, 2462/2007 e 492/2006, todos do plenário).

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copeiras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados

Capacidade Técnica firmado com a DNIT e com a Delegacia de Receita Federal em Goiás, relativos à execução de serviços que apresentem as características de acordo com o Edital.



Ocorre que a Recorrida atendeu as exigências, haja vista que os documentos apresentados foram através de cópias autenticadas não observadas pela Recorrente. Em relação ao atestados de limpeza, foram apresentados atestados que comprovam a experiência da empresa em serviços de gestão de mão-de-obra e serviços de limpeza de 02 (anos) com quantidades suficientes à execução dos serviços.

Não bastasse os atestados de capacidade técnica, a empresa também apresentou os respectivos contratos que demonstram a real execução dos serviços, ou seja, apresentou documentos suficientes para a plena compreensão da experiência técnica da empresa licitante.

A recorrente em seu recurso menciona que os atestados de capacidade técnica anexados pela recorrida são incompatíveis com o objeto licitado. Cumpre ressaltar que a recorrente provavelmente não saiba é que nenhum objeto será idêntico ao outro, é o óbvio, além disso, provavelmente também não saiba, que o objetivo da apresentação do atestado é demonstrar que a empresa entregou os produtos e/ou executou os serviços de forma satisfatória e cumpriu com seu fim específico. A contrarrazoante anexou os atestados compatíveis com o fim específico bem como a satisfação da entrega do produto e/ou execução dos serviços. Insta informar que as empresas que apresentaram atestados de capacidade técnica, estão à disposição da pregoeira e de sua equipe de apoio bem como da empresa recorrente para dirimir suas dúvidas.

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copeiras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados



Portanto, é evidente que a empresa ora recorrida cumpriu também com as normas do edital e seus anexos ao apresentar os atestados compatíveis com o fim específico esperado pela FUNDAÇÃO DE ENSINO DE GOIATUBA-GO.

Não bastassem essas questões, o volume atestado não é pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme determina o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Acrescente-se aos argumentos anteriores o seguinte:

a) o atestado da DNIT apresenta todos os elementos relacionados ao objeto da licitação, como gestora de mão-de-obra, de acordo com a seguinte decisão do TCU, já pacificado:

277.3

– Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Representação formulada por empresa licitante apontara

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copeiras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados



possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU *“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014–TCU–Plenário e 744/2015–TCU–2ª Câmara”*. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: *“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”*. No caso em análise, prosseguiu o relator, *“verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”*. Nada obstante, consignou, *“por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a*

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copistas
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados

Limpeza que reflete competência

pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade". **Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.**



Desse modo, o referido atestado pode ser considerado pode ser considerado já que atende o objeto integral da licitação.

b) o atestado da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, referem-se ao mesmo serviço/contrato, logo devem ser considerados como um único atestado de períodos diferentes do contrato. Desta forma são apresentados dois atestados com todos os serviços. Assim, não há falar em desatendimento ao item 7.4.1 uma vez que o atende plenamente.

O já citado Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 afirma a necessidade de que a Administração Pública contrate uma empresa que demonstre já ter executado um contrato com objeto equiparável a atual licitação, quantitativa e qualitativamente.

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Brilhante

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Limpeza que reflete competência

- * Limpeza e Conservação
- * Porteiros
- * Recepcionistas
- * Telefonistas
- * Copeiras
- * Garçons
- * Vigilantes desarmados



Assim, por ter sido devidamente comprovada pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA a execução dos serviços licitados, deve ser mantida a sua inabilitação/classificação do certame. Os próprios atestados evidenciam a expertise da empresa, pelo que não merece ser rebatida a questão do não cumprimento.

Ante o exposto, requer que se digne Vossa Excelência o acolhimento das presentes razões e seja arquivado julgado improcedente o recurso interposto pela empresa **BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME**.

Nestes Termos

Pede e espera o deferimento.

Goiânia (GO), 15 de setembro de 2023

FABIO MENDONCA Assinado de forma
DA digital por FABIO
COSTA:927301241 MENDONCA DA
87 COSTA:92730124187

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
FABIO MENDONÇA DA COSTA
SÓCIO PROPRIETÁRIO

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000

– CNPJ: 12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572

www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

RES: RECURSO PREGÃO 013 LIMPEZA PREDIAL

comercial.brilhante@grupomendoncago.com.br

15 de setembro de 2023

<comercial.brilhante@grupomendoncago.com.br>

às 22:32

Para: Licitação UniCerrado <licitacao@unicerrado.edu.br>, Urbana Service <urbana.service@hotmail.com>, contato@limpecol.com.br, jslicitacoes2022@gmail.com, comercial.goldemp@hotmail.com, braserv.juridico@gmail.com, drwambiental@gmail.com, esc.santana2@gmail.com, protocolo@unicerrado.edu.br

Prezados (as), boa noite!

Segue em anexo as contrarrazões ao recurso administrativo interposto no pregão presencial N°13/2023, processo administrativo n°2023021564.

Att,

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 12.441.717/0001-58

Pedro Arthur – Departamento Comercial

E-mail: comercial.brilhante@grupomendoncago.com.br

Homepage: www.grupomendoncago.com.br

Fone: 62 3097-7572



De: Licitação UniCerrado <licitacao@unicerrado.edu.br>

Enviada em: terça-feira, 12 de setembro de 2023 20:35

Para: comercial.brilhante@grupomendoncago.com.br; Urbana Service <urbana.service@hotmail.com>; contato@limpecol.com.br; jslicitacoes2022@gmail.com; comercial.goldemp@hotmail.com; braserv.juridico@gmail.com; drwambiental@gmail.com; esc.santana2@gmail.com

Assunto: RECURSO PREGÃO 013 LIMPEZA PREDIAL

Boa Noite



Segue anexo Pedido de Recurso, fica aberto o prazo para apresentação das contrarrazões.

Att

Equipe de Apoio



Centro Universitário de Goiatuba

Departamento de Licitações e Contratos

Rod. GO 320, km 01 S/N - Bairro Jardim Santa Paula

Goiatuba-GO - CEP.: 75.600-000

Fone: (64) 3495-8108



CONTRARRAZÕES FESG.pdf

493K